

IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL

**FILOSOFIA E SOCIOAMBIENTALISMO E DIREITOS
HUMANOS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

ÉMILIEEN VILAS BOAS REIS

JOÃO BATISTA MOREIRA PINTO

F488

Filosofia e socioambientalismo e direitos humanos e desenvolvimento sustentável [Recurso eletrônico on-line] organização Escola Superior Dom Helder;

Coordenadores: Émilien Vilas Boas Reis, João Batista Moreira Pinto – Belo Horizonte: ESDH, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-279-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Sustentabilidade, Ambientalismo de Mercado e Geopolítica.

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos internacionais. 2. Filosofia. 3. Socioambientalismo. 4. Direitos Humanos 5. Desenvolvimento sustentável. I. Congresso Internacional de Direito Ambiental (4:2016 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



Dom Helder

ESCOLA DE DIREITO

IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL

FILOSOFIA E SOCIOAMBIENTALISMO E DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Apresentação

Se os direitos humanos podem ser pensados como uma conquista da sociedade, a partir de suas lutas sócio-históricas, mas retratando tensões, ambiguidades e contradições que envolvem essa temática na sociedade contemporânea, o desenvolvimento sustentável também não poderia deixar de retratar todos esses elementos fundamentais que igualmente vão caracterizá-lo.

Compreender o desenvolvimento sustentável como uma conquista da sociedade implica em considerar que antes dessa formulação, diversos atores da sociedade global já percebiam e vivenciavam as contradições sociais e ambientais do modelo de desenvolvimento implícito no modo de produção capitalista; o que levaria a propostas de superação dessa realidade.

Nesse processo dialético, o campo institucional chegou a uma construção que visava atender a posições distintas e, em certo sentido, radicalmente diferentes. Chegou-se a um modelo intermediário, que objetivava integrar as reivindicações mais atentas à questão ambiental ao desenvolvimento capitalista; este, sempre buscando adequações contínuas para sua manutenção e tentativa de ampliação pelo mundo. Estavam lançadas as bases do “desenvolvimento sustentável”.

Entretanto, após um período de construções teóricas e com alguns norteadores institucionais sobre a perspectiva de um desenvolvimento sustentável, diversos atores e pesquisadores vêm destacando os limites desse projeto que, além de aportar algumas expectativas positivas na sociedade, evidenciam também muitas limitações, resultado de um conjunto aberto, mas com ambiguidades e contradições que se evidenciam em múltiplas realidades institucionais e no cotidiano de nossas sociedades.

Os trabalhos apresentados nesta publicação, relativos ao GT – Direitos Humanos e Desenvolvimento Sustentável – são expressões dessas contradições. Assim, em um primeiro bloco temático, encontraremos análises e reflexões que partem da afirmação de base do meio ambiente como um direito fundamental, em “O Meio Ambiente como direito fundamental do cidadão e proteção de direitos coletivos”; e que ressaltam uma das preocupações ambientais amplas de nossa sociedade, a crise hídrica e a mercantilização da água, em “Água como mercadoria: os direitos humanos em perigo”.

Em um segundo conjunto temático, aborda-se questões e contradições do campo dos direitos humanos, mas em forte correlação com a questão ambiental. Assim, a forte correlação entre as contradições sociais e ambientais ficará evidenciada nos trabalhos: “Pensando o combate ao trabalho escravo na Amazônia”, “A importância socioambiental da implantação da rede solidária de catadores” e “Esgotamento sanitário apropriado: direito humano essencial à sanidade e sustentabilidade urbana”.

Por fim, no último bloco temático, destacam-se questões que evidenciam a relevância, mas também as ambiguidades e contradições do desenvolvimento sustentável, a partir da realidade institucional (nacional e internacional), jurídica e política, frente à questão ambiental. É o que se explicitará nos textos: “As ações do Brasil para a mitigação das mudanças climáticas pós acordo de Paris e suas relações com os direitos humanos”; “Os impactos da nova sistemática probatória da lei 13.105/15 e sua aplicabilidade na ação civil pública por dano ambiental: a efetividade dos direitos humanos e o desenvolvimento sustentável” e “Avanços e retrocessos no desenvolvimento sustentável: da posição internacional brasileira à corrupção da finalidade do novo Código Florestal”.

A grande relevância dos textos aqui apresentados é que, além de apresentarem e analisarem aspectos das contradições, eles retratam igualmente alguns dos desafios atuais - tanto no campo ambiental como, mais amplamente, no dos Direitos Humanos - para que a sociedade possa se envolver na luta por maior grau de emancipação, em uma realidade e contextos ainda marcados por poderes que desafiam toda perspectiva ética e de solidariedade, e que precisam ser confrontados nos vários campos sociais: do social e cultural ao político e jurídico.

João Batista Moreira Pinto

ESGOTAMENTO SANITÁRIO APROPRIADO : DIREITO HUMANO ESSENCIAL À SANIDADE E SUSTENTABILIDADE URBANA

SEWAGE SUITABLE ESSENTIAL: HUMAN RIGHT TO HEALTH AND URBAN SUSTAINABILITY

Claudia de Santana ¹
Valmir César Pozzetti ²

Resumo

O objetivo desta pesquisa é o de analisar as normas protetivas relacionadas a esgotamento sanitário urbano, no Brasil, uma vez que este é um problema crescente nos centros urbanos e está intimamente ligado à saúde pública, sendo imprescindível planos de recolhimento e tratamento adequado. Conclui-se que a legislação pátria apresenta mecanismos suficientes e adequados, mas que as Políticas Públicas de efetivação estão deficitárias e mais da metade a população sofre por não obter dignamente esse direito. A metodologia utilizada na pesquisa é a do método dedutivo e, quanto aos meios e fins a pesquisa é bibliografia e qualitativa.

Palavras-chave: Direito urbanístico, Esgotamento sanitário, Sustentabilidade urbana

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this research is to analyze the protective standards related to urban sanitation in Brazil, since this is a growing problem in urban centers and is closely connected to public health, being essential and appropriate treatment plans. It is concluded that the legislation country presents sufficient and appropriate mechanisms, but effective Public policies are in deficit and more than half the population suffers by not getting properly entitled. The methodology used in the research is the deductive method and the means and research purposes is bibliography and qualitative.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Urban law, Sewerage, Sustainable urban

¹ Mestranda em Direito Ambiental pela UEA - Univ do estado do Amazonas; Professor Auxiliar da UFAM; Advogada.

² Doutor em Direito Ambiental; Professor Adjunto da UEA (Mestrado em Direito Ambiental) e da UFAM (Mestrado e Doutorado em Ciencias Ambientais)

Introdução

A efetivação do direito ao meio ambiente urbano organizado que permita a vida humana com dignidade aos seus habitantes, o direito à saúde, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à cidades saudáveis e sustentáveis, só será possível quando efetivamente for concedido a todos o direito ao esgotamento sanitário, com acesso pleno a rede de esgoto e com a coleta e o tratamento adequado, sem degradar o meio ambiente, sem prejudicar a saúde pública e sem violar direitos humanos.

A falta de tratamento do esgoto sanitário traz prejuízos não só ao meio ambiente, mas também à saúde humana : provoca diversas doenças, contamina os lençóis freáticos, diminui a qualidade da água, atrai animais portadores de vírus e doenças diversas, provoca odor, contaminando o ar e causando doenças respiratórias, etc....

Desta forma, a problemática que se levanta nesta pesquisa é : de que forma a legislação brasileira e as Políticas Públicas, podem contribuir para a efetivação desse direito ?

A pesquisa se justifica, pois, mais de 50% da população brasileira não possui acesso a esgoto sanitário, o que nos coloca numa linha de pobreza inaceitável para um país rico como o Brasil, diminuindo a qualidade de vida da população mais pobre. Assim, encontrar os mecanismos e verificar onde estão as falhas e de que forma elas podem ser solucionadas, levantando discussões públicas a respeito do assunto, é tarefa da academia, motivo pelo qual se justifica a presente pesquisa.

Desta forma, o presente trabalho como objetivo analisar a legislação brasileiro a respeito da temática e abordar o direito ao esgotamento sanitário como pressuposto necessário a dignidade humana, à sã qualidade de vida, ao meio ambiente urbano sadio e sustentável.

A metodologia da pesquisa utilizada no presente trabalho é a do método dedutivo. Quanto aos meios a pesquisa é bibliográfica, com consulta à legislação, doutrina e jurisprudência e, quanto aos fins a pesquisa é qualitativa.

1. Considerações iniciais sobre Esgotamento Sanitário

O uso da água é uma preocupação desde os tempos mais remotos. Desde os primórdios da humanidade, já havia preocupação com o esgotamento pluvial e com mecanismos de solução.

Hammurabi, rei da Babilônia (2.000 a. C) foi o grande legislador que teve a preocupação em canalizar o rio Eufrates para jorrar água em seus campos e aumentar a produtividade. Tratava a água como um bem de todos e para servir a todos.

Assim, tratar a água e seus dejetos, deve ser uma tarefa do Estado, que deve fomentar políticas públicas, a bem da população, garantindo saúde, bem estar e água tratada e de qualidade.

Segundo Fernandes (1.997, p. 23), “no renascimento, o homem toma consciência da necessidade de criar um sistema eficaz de saneamento sanitário que garanta o abastecimento de água potável e o recolhimento das águas residuais e a concessão de destinação apropriada, que não prejudicasse a natureza”.

Já Dias (2.002, p. 12) esclarece que “a preocupação e efetivação de mecanismos destinados a sanar o problema ocasionado pela aglomeração humana nos centros urbanos, ganha destaque e importância no século XX, em decorrência do aumento da população urbana, decorrente dos novos sistemas de produção”.

Segundo Figueiredo, citado por Dias (2002, p. 14) :

É justamente no final do século XX que as preocupações com a qualidade ambiental e a necessidade de proteção do ambiente são sentidas mais intensamente pela população, o que levou os problemas ambientais a serem reconhecidos não apenas como um problema local, mas em todo planeta e esta tomada de consciência é que leva a emissão de opinião pública internacional quanto à questão, uma vez que os problemas ambientais, independentemente de onde ocorram, afetam todo o planeta.

Vê-se, então, que a preocupação com os resíduos que causem danos ambientais deve estar na agenda do Estado.

A proteção ambiental no Brasil pode ser didaticamente dividida, segundo Sirvinskis (2.014, p. 23) em três períodos:

- 1) do descobrimento, 1500, até a chegada da família real ao Brasil, em 1808, em que havia apenas normas isoladas destinadas à proteção de recursos naturais que já estavam se tornando escassos, tais como o pau-brasil e o ouro;
- 2) da chegada da família real ao Brasil e a edição da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, caracterizado pela exploração desregrada do meio ambiente, sendo tratadas unicamente as questões de interesse econômico pelo Código Civil;
- 3) e o período atual, iniciado com a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, identificado com uma nova realidade, buscando não mais a proteção de partes, mas de todo o meio ambiente.

O Brasil é um país de dimensões continentais e de problemas ambientais exponenciais, fruto da exploração econômica, do modelo de desenvolvimento capitalista e da gigantesca desigualdade social. Arelado ao crescimento populacional desorganizado e ausência políticas públicas destinadas ao esgotamento sanitário, que resultaram na atualidade um déficit de esgotamento sanitário de mais de 50% (Sirvinskis, 2014, p. 33).

No meio ambiente urbano, podemos apontar como grandes problemas ambientais a qualidade do ar e da água, os níveis de ruídos, a densidade demográfica, a questão da mobilidade urbana que, para Freire (1992, p. 34) “são essenciais nas cidades: a coleta, o

tratamento e a disposição do lixo; a eletricidade; a água, com qualidade, ou seja, a qualidade do processo de captação e distribuição de água a população; tratamento dos esgotos; proteção ambiental; planejamento urbano; lazer; cultura; educação e esportes”.

Em que pese os avanços do Brasil no que se refere ao fornecimento de água potável a população, o mesmo não ocorre no que tange ao acesso a rede esgoto e ao tratamento de esgoto. Isto porque apenas 48,6% da população brasileira tem acesso à coleta de esgoto, e mais de 3,5 milhões de brasileiros, nas 100 maiores cidades brasileiras, despejam esgoto de forma irregular, mesmo tendo redes coletoras disponíveis. (TRATABRASIL, 2016)

Para corrigir o problema sanitário brasileiro, o Plano Nacional de Saneamento Básico – PLANSAB prevê investimento de R\$ 322,1 bilhões, média de R\$ 16.106,8 bilhões por ano, de 2014 a 2033. (SNIS, 2014)

A previsão de investimento brasileira de mais R\$ 300 bilhões de reais para os próximos vinte anos em saneamento básico foi apreciada por Catarina de Albuquerque, relatora especial das Nações Unidas, que em visita ao Brasil em 2013, analisou as melhorias e os desafios para a realização do direito humano à água e ao saneamento básico. (ALBUQUERQUE, 2013, p. 10)

Albuquerque (2013, p. 32), em seu relatório destacou que o direito ao saneamento básico é um direito humano, que deve ser disponibilizado de forma universal, sem qualquer tipo de discriminação :

O direito humano à água e saneamento determina que todos devem ter direito a água e esgoto que esteja disponível, seja física e financeiramente acessível, aceitável e de qualidade para todos sem qualquer tipo de discriminação. Também obriga os Estados a eliminarem progressivamente as desigualdades de acesso tanto à água como ao esgoto – desigualdades entre populações nas zonas rurais ou urbanas, formais ou informais, ricas ou pobres.

Importante ressaltar que o investimento em saneamento básico e em esgotamento sanitário, é investimento em saúde pública, que reverte em favor da economia, uma vez que resulta em, para cada dólar investido em saneamento básico são economizados 4,3 dólares em custo de saúde.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) afirmou que, para cada dólar investido em água e saneamento, são economizados 4,3 dólares em custos de saúde no mundo, enquanto 2,5 bilhões de pessoas ainda sofrem com a falta de acesso a serviços de saneamento básico e 1 bilhão pratica a defecação ao ar livre. (ONU, 2014)

Esta economia gerada pelo investimento em saneamento básico ocorre porque populações que tem acesso à água potável e saneamento básico adoecem menos, reduzindo o custo com medidas paliativas, uma vez que as medidas preventivas foram executadas.

Oportuno salientar que, segundo Albuquerque (2013, p. 23), “o direito ao saneamento básico foi reconhecido pela Organização das Nações Unidas como direito humano, na Assembleia Geral da ONU, em julho de 2010, e que o Brasil manifestou-se favoravelmente a este reconhecimento”.

Na referida assembleia o Conselho de Direitos Humanos da ONU ratificou, ao reconhecer o direito à água e ao saneamento como direitos humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que consagra o direito humano a vida adequada. (ALBUQUERQUE, 2013, p. 34)

Dessa forma, Albuquerque (2013, p. 42) conclui que “não há vida adequada com esgoto correndo a céu aberto pelas ruas da cidade”.

A ausência de esgoto sanitário resulta em prejuízos à população, principalmente, a parcela mais carente da população, que tem menos acesso a rede de coleta e tratamento de esgoto, e que deles mais necessita, estando em vulnerabilidade ambiental, que lhe prejudicam a saúde e a dignidade.

O destino inapropriado dos resíduos hídricos urbanos, em rios, córregos, de forma direta ou indireta, sem o devido tratamento, o corrimento de esgoto em céu aberto, expõe a população a convívio com o ambiente urbano degradado, e esta exposição afeta sua dignidade e à torna mais propícia a doenças.

A necessidade de mudar esse quadro de mais da metade da população brasileira sem acesso a rede de coleta de esgoto e da ausência de tratamento da maior parte do esgoto coletado deve ser revista, como pressuposto necessário ao desenvolvimento urbano com qualidade.

Conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE obtidos no ano de 2000, o esgotamento sanitário é o setor mais preocupante do sistema de saneamento sanitário brasileiro, sendo oferecido o serviço a menos da metade da população :

O esgotamento sanitário é o serviço de saneamento básico com menos cobertura nos municípios brasileiros, embora tenha crescido 10,6%. Se, em 1989, dos 4.425 municípios existentes no Brasil, 47,3% tinham algum tipo de serviço de esgotamento sanitário, em 2000, dos 5.507 municípios, 52,2% tinham esgotamento sanitário, o que representa um crescimento de 10% no período de 1989-2000.

No Brasil, 33,5% dos domicílios são atendidos por rede geral de esgoto. O atendimento chega ao seu nível mais baixo na região Norte, onde apenas 2,4% dos domicílios são atendidos, seguidos da região nordeste (14,7%), Centro-Oeste (28,1%) e Sul (22,5%). (...)

47,8% dos municípios brasileiros não têm coleta de esgoto. O Norte é a região com a maior proporção de municípios sem coleta (92,9%), (...).

No Brasil, dos 52,2% dos municípios que têm esgotamento sanitário, 32,0% têm serviço de coleta e 20,2% coletam e tratam o esgoto. Em volume, no país, diariamente, 14, 5 milhões m³ de esgoto são coletados, sendo que 5,1 milhões m³ são tratados. O Sudeste é a região que tem a maior proporção de municípios com esgoto coletado e tratado (33,1%), seguido do Sul (21,7%), Nordeste (13,3%), Centro-Oeste (12,3%) e Norte (3,6%). (IBGE – 2002)

Pelos dados apresentados, verifica-se a necessidade de avanço para mudar esta triste realidade do saneamento sanitário urbano brasileiro, e a forma pela qual isto possa de fato ser realidade, passa pela implantação de políticas públicas de esgotamento sanitário.

2. Dos Princípios do Direito ao Esgotamento Sanitário

Princípios são os fundamentos que dão sustento a norma jurídica, a razão de início e fim das principais normas jurídicas; são ricos e extensos de tal maneira, que sua existência é que sustenta as regras jurídicas ainda que não sejam essas mesmas normas princípios.

Para aclarar, explica-nos Barroso (2015, p. 238-239) :

Os princípios – notadamente, os constitucionais – são a porta pela qual os valores passam do plano ético para o mundo jurídico. Em sua trajetória ascendente, os princípios deixaram de ser fonte secundária e subsidiária do Direito para serem alçados ao centro do sistema jurídico. De lá, irradiam-se por todo o ordenamento jurídico, influenciando a interpretação e aplicação das normas jurídicas em geral e permitindo a leitura moral do Direito.

Neste sentido, Silva (2012, p. 46) apresenta cinco princípios informadores do direito urbanístico, dos quais destaca-se três :

- 1) o princípio de função pública, pelo qual o Poder Público atua no meio social e no domínio privado, para ordenar e realizar o interesse coletivo;
- 2) o princípio da afetação das mais-valias ao custo da urbanificação, pelo qual recai sobre o proprietário o dever satisfazer os gastos urbanísticos em face das melhorias ocasionadas a propriedade;
- 3) e o princípio da justa distribuição dos benefícios e ônus derivados da atuação urbanística.

Dos princípios de direito ambiental, os que possuem relação com o esgotamento sanitário, merece destaque os princípios da vedação ao retrocesso ecológico, o princípio do progresso ecológico, o princípio da prevenção, o princípio da função social da cidade, o princípio da fundação social da propriedade, o princípio do poluidor-pagador, o princípio do desenvolvimento sustentável, o princípio do direito humano, o princípio da responsabilidade socioambiental.

Na classificação de Canotilho e Leite (2012, p. 66) “quanto aos princípios de direito ambiental, é apresentado dentre os princípios do nível mais elevado de proteção, como princípios relacionados ao momento legislativo secundário, os princípios da vedação ao retrocesso ecológico e do progresso ecológico”.

Pelos princípios supramencionados, temos que o legislador ao exercer a função legislativa deve observar a necessidade de proteção do progresso ambiental já alcançado, evitando retroceder na efetivação dos direitos ambientais, bem como o princípio do progresso

ecológico, ou seja, o avanço na concretização e garantia dos direitos ambientais por intermédio da novação legislativa.

No âmbito interno, o princípio da proibição do retrocesso ecológico, espécie de cláusula rebus sic stantibus, significa que, a menos que as circunstâncias de facto se alterem significativamente, não é de admitir recuo para níveis de proteção inferiores aos anteriormente consagrados. Neste sentido, o princípio põe limite à adopção de legislação de revisão ou revogatória. (CANOTILHO, LEITE, 2012, p.66)

O conteúdo do princípio do progresso ecológico no momento legislativo secundário identifica-se com uma ideia de não estagnação legislativa, ou seja, com o dever de ir revendo a legislação existente de proteção ambiental. (CANOTILHO, LEITE, 2012, p.68)

Ao discorrer sobre o Princípio do Progresso Ecológico no momento legislativo secundário, os autores, Canotilho e Leite (2012, p. 69), esclarecem que o avanço em matéria de proteção ambiental mantém estreita relação com as circunstâncias económicas:

A ponderação de circunstâncias **económicas** condiciona inegavelmente a proteção ambiental; logo, uma qualquer melhoria sensível no campo económico vai favorecer proporcionalmente o campo da proteção ambiental. É o caso dos apoios financeiros criados especificamente com vista à proteção ambiental. (CANOTILHO, LEITE, 2012, p.68)

Neste sentido, Sirvinskas (2014, p. 147), salienta que :

o princípio do não retrocesso ou da proibição ao retrocesso constitui instrumento importante ao jusambientalista para impedir que novas leis ou atos venham a desconstituir conquistas ambientais, e que não se aplica somente as conquistas ambientais, uma vez que tutela também o não retrocesso em conteúdos diversos, relacionados a conquistas sociais, económicas, culturais dentre outras.

O Princípio da Prevenção, em matéria de direito ambiental significa proteger o meio ambiente de uma consequência ambiental negativa antes que ela efetivamente ocorra, impedindo ou mitigando os efeitos da degradação ambiental prevista. Segundo Canotilho e Leite (2012, p. 73) :

O princípio da prevenção implica então a adopção de medidas previamente à ocorrência de um dano concreto, cujas causas são bem conhecidas, com o fim de evitar a verificação desses danos ou, pelo menos, de minorar significativamente seus efeitos. Em abstracto, estas medidas tanto poderiam ser adoptadas por entidades públicas como pelos próprios particulares.

Ao final da abordagem, Canotilho e Leite (2012, p. 73) esclarecem que “o princípio da prevenção implica que seja dada uma atenção particular ao controle das fontes de poluição”.

O Princípio da Função Social da Cidade não está expresso na constituição federal no que se refere ao seu conteúdo, limitando-se a Constituição Federal em prever que a cidade política de desenvolvimento urbano deverá objetivar a ordenação do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, não especificando quais seriam essas funções. (GARCIA E BERNARDI, 2008)

A função principal da cidade é ser ambientalmente sadia e sustentável, de modo que possa possibilitar a seus habitantes, através do planejamento urbano, garantir vida urbana digna, de forma planejada e ambientalmente sustentável.

O princípio da fundação social da propriedade está previsto na Constituição Federal como direito e garantia individual, no artigo 5º, inciso XXIII, que determina que a propriedade, deverá atender sua função social.

Deste Princípio merece ser destacado o dever do proprietário urbano de oferta à sustentabilidade de sua propriedade de tal modo que sua utilização não resulte em dano ao meio ambiente.

O artigo 182, parágrafo 2º, da Constituição Federal, por sua vez, esclarece que a propriedade urbana cumprirá sua função social quando atender às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

O Princípio do Poluidor-Pagador vem a consagrar que o custo relativo à prevenção, precaução e a reparação ao dano ambiental será suportado por aquele que o causou, que a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que ocasionar dano ao meio ambiente deverá pagar pela poluição ambiental que deu causa, de forma intencional ou não, ainda que apenas potencialmente.

Canotilho e Leite (2012, p. 77) aduzem que “o conteúdo do polêmico princípio do poluidor-pagador – PPP cumpre com maior rigidez, eficácia, equidade social e economia, os objetivos da política de proteção do ambiente”. E esclarecem que somente assim os poluidores serão motivados a não poluir, que desde a origem o PPP tem finalidade preventiva e não reparadora :

Até o momento, o PPP obteve consagração expressa numa recomendação do Conselho aos Estados Membros e na comunicação da Comissão do Conselho a ela anexa (1975), em todos os programas plurianuais de acção da Comunidade em matéria de ambiente (1973, 1977, 1983, 1987 e 1993 e 2001); no Acto Único Europeu (1986); nos tratados de Maastricht, Amsterdão, Nice e Lisboa (1992, 1997, 2001 e 2009). Ora, numa análise diacrónica dos sucessivos textos comunitários, verifica-se que o sentido actual do PPP não variou em relação ao sentido “clássico”, que foi aquele com que foi enunciado pela OCDE. De todos os textos que o consagram, emerge um sentido eminentemente preventivo e não curativo do PPP. (CANOTILHO, LEITE, 2012, p.77)

Sem a finalidade de desconstituir a afirmação de Canotilho e Leite, até mesmo porque os autores ao reconhecerem que o sentido eminente é o preventivo e não o curativo do PPP, é importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça reconhece como fundamento o princípio do poluidor pagador a condenação à reparação de ato que resulta em degradação ao meio ambiente.

RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. ROMPIMENTO DO POLIDUTO "OLAPA". POLUIÇÃO DE ÁGUAS. PESCADOR ARTESANAL. PROIBIÇÃO DA PESCA IMPOSTA POR ÓRGÃOS AMBIENTAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PETROBRAS. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CONFIGURADOS. PROIBIÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA. PESCADOR ARTESANAL IMPEDIDO DE EXERCER SUA ATIVIDADE ECONÔMICA. APLICABILIDADE, AO CASO, DAS TESES DE DIREITO FIRMADAS NO RESP 1.114.398/PR (JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC). QUANTUM COMPENSATÓRIO. RAZOÁVEL, TENDO EM VISTA AS PARTICULARIDADES DO CASO.

1. No caso, configurou-se a responsabilidade objetiva da PETROBRAS, convicção formada pelas instâncias ordinárias com base no acervo fático-documental constante dos autos, que foram analisados à luz do disposto no art. 225, § 3º, da Constituição Federal e no art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981.
2. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.114.398/PR, da relatoria do senhor Ministro Sidnei Beneti, sob o rito do art. 543 -C do CPC, reconheceu a responsabilidade objetiva da PETROBRAS em acidentes semelhantes e caracterizadores de dano ambiental, responsabilizando-se o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador, não cabendo, demonstrado o nexo de causalidade, a aplicação de excludente de responsabilidade.
3. Configura dano moral a privação das condições de trabalho em consequência de dano ambiental - fato por si só incontroverso quanto ao prolongado ócio indesejado imposto pelo acidente, sofrimento, à angústia e à aflição gerados ao pescador, que se viu impossibilitado de pescar e imerso em incerteza quanto à viabilidade futura de sua atividade profissional e manutenção própria e de sua família.
4. Recurso especial não provido. (STJ. REsp 1346430)

O PPP, portanto, tem duas funções: a de impor a reparação do dano ao poluidor e de prevenir a ocorrência do dano, por intermédio do custeio necessário a inibição e reparação do dano ambiental.

O princípio do desenvolvimento sustentável tem origem com o despertar da preocupação ambiental no mundo, no final da década de 1970. *Sustentabilidade, em outras palavras, tem por finalidade buscar compatibilizar o atendimento das necessidades sociais e econômicas do ser humano com a necessidade de preservação do ambiente.* (SIRVINSKAS, 2014, p. 142)

A Comissão Brundtland, em abril de 1987, trouxe o seguinte conceito o *desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que encontra as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias necessidades.* (ONU, 2016).

O desenvolvimento sustentável é capacidade de existência humana de forma digna e satisfatória sem que com isto seja comprometido o meio ambiente ao desenvolvimento das gerações futuras em igual capacidade.

Do princípio do desenvolvimento sustentável advém o princípio do desenvolvimento sustentável das cidades, o que somente será alcançado com efetivação do direito ao esgotamento sanitário.

O princípio do direito humano relacionado ao saneamento básico e ao direito ao esgotamento sanitário, ganha força maior com o reconhecimento do Direito à água e do Direito ao saneamento básico, como direitos humanos, e com o reconhecimento concedido pelo Estado Brasileiro. (ALBUQUERQUE, 2013)

Segundo Sirvinskas *este princípio decorre do primeiro princípio da Conferência das Nações Unidas Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, aprovado em Congresso realizado no Rio de Janeiro em 1992.* (SIRVINSKAS, 2014, p. 141)

O princípio consagra que a preocupação com o homem e com o desenvolvimento sustentável, resulta em direito humano a vida saudável e produtiva em harmonia com o meio ambiente. (SIRVINSKAS, 2014)

Sirvinskas esclarece que o reconhecimento do direito ao ambiente saudável e compatível a produção para satisfação das necessidades humanas em harmonia com o meio ambiente, é objeto de crítica, por limitar ao homem e não a todos os seres vivos este direito.

Para Euzébio Henzel Antunes, *a sustentabilidade deve ser conciliada com o desenvolvimento econômico e tecnológico, pois, também por disposição constitucional, e que o valor supremo da sustentabilidade é pluridimensional e deve ser analisado em suas dimensões social, ética, jurídico-política, econômica e ambiental.* (ANTUNES, 2014, p. 14)

Fabiano Haselof Valcanover ressalta que a ausência de previsão constitucional do princípio da sustentabilidade expressa no texto constitucional não prejudica a sua consecução, e que a sustentabilidade *como meio de dar solução e resposta aos mais recentes anseios do cidadão é uma medida que se mostra necessária e premente nos dias atuais.* (VALCANOVER, 2014, p. 29)

A sustentabilidade das cidades somente se concretizará quando houver a coleta dos esgotos urbanos e o tratamento do esgoto coletado, pois somente por intermédio deste processo não haverá dano ao meio ambiente provocado pelo desenvolvimento urbano.

Desta forma, do princípio do desenvolvimento sustentável emerge o princípio urbanístico de que o desenvolvimento urbano deve ser igualmente sustentável, o que importa em afirmar que um dos objetivos do direito urbanístico é concretizar o desenvolvimento sustentável das cidades.

O princípio da responsabilidade socioambiental emerge do artigo 225 da Constituição Federal, que estabelece a todos, sem exceção o direito-dever ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

3. Esgotamento Sanitário no Ordenamento Jurídico

O Esgotamento Sanitário é parte integrante do saneamento básico juntamente com o fornecimento de água potável e a limpeza urbana, sendo possível identificar sua previsão constitucional e infraconstitucional como direito indispensável ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a qualidade de vida humana, necessário à dignidade da pessoa humana e sustentabilidade urbana.

A Constituição Federal prevê como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da Pessoa Humana (artigo 1º, inciso III), como objetivo fundamental a promoção do bem de todos (artigo 3º, inciso IV), como garantia e direito fundamental o direito a saúde, reconhecido coletivamente a toda sociedade brasileira, conforme prescreve o artigo 6º, e prescreve, como direito e dever humano o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado.

O papel do poder público à concessão de um desenvolvimento urbano sustentável, equilibrado, é creditado tanto no artigo 225 quanto pelo disposto no artigo 182, ambos da Constituição Federal; sendo estabelecido, neste último, à questão relativa à política de desenvolvimento urbano, cuja competência executiva recai unicamente sobre Poder Público.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 182 que a política de desenvolvimento urbano, objetiva ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar das pessoas que nela habitam; e que será executada pelo Poder Público Municipal conforme diretrizes gerais fixadas em lei.

A Constituição Federal atribui ao ente federativo municipal à execução da Política de Desenvolvimento Urbano, porém estabelece a responsabilidade concorrente entre todos os entes federativos.

A concorrência entre os federativos é indispensável à concretização do direito ao esgotamento sanitário apropriado, isto porque o ente municipal é o que mais necessita de recursos e o déficit atual decorrente da ausência de correspondência entre a população urbana e o tratamento do esgoto urbano é enorme. O Município, limitado ao seu orçamento unicamente para sanar este déficit, não teria condições de sozinho viabilizar a concretização do direito ao esgotamento urbano apropriado.

A concretização do direito ao meio ambiente urbano saudável que permita aos habitantes viverem em sociedade de forma digna é fim que compete não apenas ao ente

Municipal, mas também aos Estados e a União e a todos aqueles que deixarão de ter seu esgoto como objeto de degradação ambiental.

A Constituição Federal prevê no artigo 23 competência comum dos entes federativos de conservar o patrimônio público, de cuidar da saúde, de proteger o meio ambiente e combater a poluição, enquanto no artigo 24 estabelece a competência concorrente entre os Estados, o Distrito Federal e a União para legislar sobre direito urbanístico, orçamento, proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Note-se que a República Federativa do Brasil estabelece como Princípio fundamental de sua existência a Dignidade da Pessoa Humana, traça como objetivo fundamental, a promoção do bem de todos, o que permite concluir que a Constituição prescreve como princípio fundamental e objetivo da República, a sustentabilidade e a saúde do meio urbano, que prescreve como necessidade a promoção do esgotamento sanitário adequado.

Apesar da importância, da competência e da necessidade dos entes federativos, de ser princípio fundamental e objetivo do Estado a sustentabilidade urbana, a condução das políticas públicas, na concretização do direito urbanístico de todos os habitantes de viverem numa cidade organizada, sadia, que lhe permita a existência de forma digna sem, contudo, degradar o meio ambiente, não são eficientes.

A Organização das Nações Unidas – ONU, reconheceu o direito ao saneamento básico como um dos direitos que deve ser assegurado ao ser Humano e o Brasil reconheceu a procedência deste reconhecimento. Desta forma, é dever reconhecidamente assumido pelo Estado Brasileiro, ter cidades sustentáveis, sadias, e disponibilizar na área urbana rede de esgoto e tratamento ao esgoto coletado é fundamental.

Assim sendo, é plausível considerar que o Brasil reconhece o direito ao Esgoto Sanitário como Direito Humano, uma vez que ratificou a Convenção da ONU, e que no ordenamento jurídico nacional a previsão é de sua essencialidade a dignidade da pessoa humana, a sustentabilidade urbana, encontra amparo na Constituição Federal, porém precisamos avançar no que tange ao esgotamento sanitário e ao tratamento do esgoto coletado diante dos números que apresentamos neste item basilar de saneamento básico, mediante a promoção de políticas públicas satisfatórias.

O esgoto sanitário é pressuposto indispensável à existência humana com dignidade, é questão de saúde pública, é pressuposto indispensável à sustentabilidade urbana, logo passível de exigência de cumprimento pelo poder público.

O Direito Humano ao Esgotamento Sanitário é parte integrante da concessão efetiva do Direito a Dignidade Humana, reconhecido pela Constituição de 1988 como princípio

fundamental da República Federativa do Brasil, não há como deixar de reconhecer a possibilidade de sua exigência, pelos instrumentos processuais que autorizam a sua satisfação, dentre eles a Ação Civil Pública e a Ação Popular.

Outrossim, o direito ao esgotamento sanitário não é apenas um direito, mas um princípio fundamental do Estado Brasileiro.

A Constituição Federal reconhece a saúde como direito da coletividade e dever do Estado, que será garantido por meio de políticas públicas e econômicas, voltadas a redução do risco de doenças e que a concessão de esgoto sanitário a população é condição basilar da saúde humana no meio urbano, in verbis :

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O Esgotamento Sanitário deve garantir tanto o direito à saúde quanto o direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado, sendo instrumento necessário à promoção da sadia qualidade de vida humana urbana e a redução de risco de doenças e outros agravos.

Tanto com relação à saúde quanto ao meio ambiente, no tocante ao dever de garanti-los, a Constituição Federal prescreve ser de competência comum dos entes federativos :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...) *omissis*
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
(...) *omissis*
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Por outro lado, a Constituição Federal estabelece ser concorrente, a competência, entre a União, os Estados e o Distrito Federal, a competência para legislar sobre direito urbanístico, orçamento, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente, controle da poluição, responsabilidade por dano ao meio ambiente e sobre a defesa da saúde :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
II - orçamento;
III - juntas comerciais;
IV - custas dos serviços forenses;
V - produção e consumo;

- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Segundo Oliveira (2002, p. 33), somente a União cabe legislar sobre direito urbanístico de forma geral, enquanto a legislação específica compete aos Estados e ao Distrito Federal, e aos municípios não há competência legislativa, somente lhe sendo sua atribuição à execução das ações:

A Competência sobre direito urbanístico é concorrente (art. 24), e eventual antinomia normativa é resolvida pela aplicação dos parágrafos do art. 24, a saber, à União compete expedição de normas gerais, enquanto Estados e Distrito Federal podem expedir leis específicas. Ao Município falece competência para legislar. Cabe-lhe estabelecer programas de ação.

A legislação infraconstitucional também regulamenta o direito à saúde, ao meio ambiente, ao saneamento básico e ao esgotamento sanitário, das quais destacasse a Lei nº 6.938, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257) e a Lei nº 11.445, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico.

A primeira que deve ser analisada neste particular é a Lei nº 6.938/81, que estabelece os fins, mecanismos de formulação e aplicação da Política Nacional do Meio Ambiente, e que foi integralmente recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

O Artigo 2º da Lei nº 6.938/81 prescreve que a Política Nacional do Meio Ambiente objetiva a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, *visando assegurar, no País*, condições ao desenvolvimento sócioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana .

Dentre os princípios que alicerçam o alcance do objetivo discriminado destaca-se o do planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais; o de controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras; o de recuperação das áreas degradadas e o de proteção das áreas sujeitas à degradação em potencial.

Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

- I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
VIII - recuperação de áreas degradadas; (Regulamento)
IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;
X - educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Em seu artigo 4º, incisos I, II e VII, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente estabelece a necessidade de compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico e à imposição da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e de contribuir pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

A Lei nº 6.938/81 prescreve que deverão ser estabelecidas diretrizes à Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) em normas e planos, destinados a orientar a ação governamental no cumprimento dos objetivos traçados, nos termos dispostos no artigo 5º, que em seu parágrafo único ainda esclarece que as atividades empresariais, públicas ou privadas, deverão atender as diretrizes estabelecidas pela PNMA.

É também a Lei 6938/81 que institui o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, regulamentado pelo Decreto 99.274/81, sistema que visa à melhoria do Meio Ambiente, constituído pelos órgãos e entidades dos entes federativos e fundações instituídas pelo poder público, responsáveis pelo meio ambiente.

O SISNAMA é composto por um Órgão Superior: O Conselho de Governo; um Órgão Consultivo e Deliberativo: O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA; um Órgão Central: O Ministério do Meio Ambiente – MMA; um Órgão Executor: O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; por Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; e por Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições, conforme dispõe o artigo 6º e seus incisos.

Segundo o artigo 8º, inciso VII, da Política Nacional do Meio Ambiente compete ao CONAMA, órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA, estabelecer *normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da*

qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

Em 2001 o Estatuto da Cidade, Lei 10.257, regulamentou os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, e estabelece diretrizes gerais às políticas urbanas.

O Estatuto da Cidade, conforme disposto no artigo primeiro parágrafo único, estabelece normas de ordem pública e de interesse social, que regulam a propriedade urbana em prol da coletividade e do meio ambiente.

O primeiro objetivo apresentado à política urbana está no artigo 2º, inciso I, do Estatuto da Cidade, e consiste em garantir cidades sustentáveis, com direito a saneamento ambiental.

O Estatuto da Cidade tem por fim fazer com que as cidades efetivamente passem a ser sustentáveis, ou seja, a gerir-se de tal forma que seja mínimo o impacto ao meio ambiente e máxima a qualidade de vida urbana de seus habitantes, com a oferta a contento dos serviços indispensáveis à qualidade de vida urbana, dentre os quais se destacam o direito a água potável e a esgotamento sanitário satisfatório, assim considerado os que promovam a coleta e o tratamento do esgoto urbano.

Objetivos da política urbana também exposto no Estatuto da Cidade são: a gestão democrática; a cooperação entre os governos, a iniciativa privada e todos os setores da sociedade no processo de urbanização, a recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado à valorização de imóveis urbanos, dentre outros.

A Lei nº 13.116/2015, incluiu o inciso XVII ao artigo 2º do Estatuto da Cidade, que passou a prescrever obras e edificações de infraestrutura de energia, telecomunicações, abastecimento de água e saneamento, também como objetivo a ser alcançado pelas cidades e preconiza o dever de dar-lhe tratamento prioritário.

O Artigo 3º do Estatuto da Cidade atribui à União à promoção por iniciativa própria ou em conjunto com outros entes federativos, de programas de construção de moradias e da melhoria habitacional, especificando o saneamento sanitário; a instituição de diretrizes para desenvolvimento urbano de saneamento básico.

A Lei nº 11.445/2007 ao estabelecer as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico, estabelece dentre os princípios fundamentais o Esgotamento Sanitário como medida adequada, à saúde pública e à proteção ao meio ambiente.

A Lei nº 11.445/2007, traz importantes prescrições sobre o esgotamento sanitário :

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de: (...)

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

Art. 52. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério das Cidades:

I - o Plano Nacional de Saneamento Básico - PNSB que conterá:

a) os objetivos e metas nacionais e regionalizadas, de curto, médio e longo prazos, para a universalização dos serviços de saneamento básico e o alcance de níveis crescentes de saneamento básico no território nacional, observando a compatibilidade com os demais planos e políticas públicas da União;

b) as diretrizes e orientações para o equacionamento dos condicionantes de natureza político-institucional, legal e jurídica, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica com impacto na consecução das metas e objetivos estabelecidos;

c) a proposição de programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas da Política Federal de Saneamento Básico, com identificação das respectivas fontes de financiamento;

d) as diretrizes para o planejamento das ações de saneamento básico em áreas de especial interesse turístico;

e) os procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações executadas;

II - planos regionais de saneamento básico, elaborados e executados em articulação com os Estados, Distrito Federal e Municípios envolvidos para as regiões integradas de desenvolvimento econômico ou nas que haja a participação de órgão ou entidade federal na prestação de serviço público de saneamento básico.

§ 1º O PNSB deve:

I - abranger o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, o manejo de resíduos sólidos e o manejo de águas pluviais e outras ações de saneamento básico de interesse para a melhoria da salubridade ambiental, incluindo o provimento de banheiros e unidades hidrossanitárias para populações de baixa renda;

II - tratar especificamente das ações da União relativas ao saneamento básico nas áreas indígenas, nas reservas extrativistas da União e nas comunidades quilombolas.

§ 2º Os planos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo devem ser elaborados com horizonte de 20 (vinte) anos, avaliados anualmente e revisados a cada 4 (quatro) anos, preferencialmente em períodos coincidentes com os de vigência dos planos plurianuais.

Outro importante legado da Lei nº 11.445/2007, ao esgotamento sanitário, é a instituição de um Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico – SINISA, estabelecendo objetivos de coleta e sistematização de dados relativos a condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico; de disponibilização estatística das informações e indicadores e da oferta; e de permissão e facilitação do monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia, todos relativos aos serviços públicos de saneamento básico. Assegurando a publicidade das informações e acesso a todos, devendo as mesmas ser publicadas por meio da internet e o apoio da União aos titulares dos serviços a organizar sistemas de informações de saneamento básico.

Art. 53. Fica instituído o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - SINISA, com os objetivos de:

I - coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico;

III - permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico.

§ 1º As informações do Sinisa são públicas e acessíveis a todos, devendo ser publicadas por meio da internet.

§ 2º A União apoiará os titulares dos serviços a organizar sistemas de informação em saneamento básico, em atendimento ao disposto no inciso VI do caput do art. 9º desta Lei.

O Plano Nacional de Saneamento Básico, que regulamenta o Saneamento Básico no Brasil, é matéria de competência legislativa da União, não apenas pelo disposto na Lei n. 11.445, mas em razão do disposto no artigo 21, Inciso XX, da Constituição Federal, que atribui à União a competência para *instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos*.

O atual Plano Nacional de Saneamento Básico PNSB, passa a ser denominado PLANSAB e é resultante de processo almejado e coordenado pelo Ministério das Cidades, elaborado conforme previsto na Lei n. 11.445, sujeito a “Consulta Pública” e atualizado em face do Censo Demográfico 2010 e das novas edições do SNIS.

O Plano Nacional de Saneamento Básico - PNSB, cuja elaboração é prevista na Lei nº 11.445/20071, doravante denominado Plansab, resulta de um processo planejado e coordenado pelo Ministério das Cidades (MCidades) em três etapas: i) a formulação do “Pacto pelo Saneamento Básico: mais saúde, qualidade de vida e cidadania”, que marca o início do processo participativo de elaboração do Plano em 2008; ii) a elaboração, em 2009 e 2010, de extenso estudo denominado Panorama do Saneamento Básico no Brasil, que tem como um de seus produtos a versão preliminar do Plansab; iii) a “Consulta Pública”, que submeteu a versão preliminar do Plano à sociedade, promovendo sua ampla discussão e posterior consolidação de sua forma final à luz das contribuições acatadas.

O presente documento constitui a versão Plansab resultante do processo descrito, contendo ainda sua atualização face à publicação do Censo Demográfico de 2010 e de novas edições do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS) e do Sistema de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano (Sisagua), e se destina à apreciação pelos Conselhos Nacionais de Saúde (CNS), Meio Ambiente (Conama), Recursos Hídricos (CNRH) e das Cidades (ConCidades), em conformidade com procedimento determinado pelo Decreto Presidencial nº 7.217/10.(PLANSAB, 2013)

A atuação do Ministério das Cidades é dirigida aos municípios com população superior a 50 mil habitantes ou integrantes de regiões metropolitanas (RM) ou Regiões Integradas de Desenvolvimento (Ride), enquanto à Fundação Nacional de Saúde - FUNASA é reservado o atendimento dos municípios com menos de 50 mil habitantes, áreas rurais, quilombolas e sujeitas a endemias.

Conforme o Plano Plurianual de Investimentos (PPA) 2012-2015, a atuação do MCidades é dirigida a municípios com população superior a 50 mil habitantes ou

integrantes de Regiões Metropolitanas (RM) ou Regiões Integradas de Desenvolvimento (Ride).

À Funasa, entidade vinculada ao MS, o PPA reserva o atendimento a municípios com menos de 50 mil habitantes, áreas rurais, quilombolas e sujeitas a endemias. À SVS, cabe dispor sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade. À Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai), cabe executar ações de vigilância e controle da qualidade da água para consumo humano nas aldeias. À Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) cabe exercer a vigilância da qualidade da água nas áreas de portos, aeroportos e passagens de fronteiras terrestres. (PLANSAB, 2013)

Desta forma, temos que há previsão legal que alicerça o direito ao saneamento básico, o direito ao esgoto sanitário, o direito a vida digna, a sadia qualidade de vida, ao meio ambiente urbano sadio e organizado, sendo imposição legal a sustentabilidade e a saúde das cidades.

Considerações Finais

O esgotamento sanitário é um direito fundamental da sociedade urbana, bem como um direito fundamental humano, pois emerge do direito ambiental, do direito à sustentabilidade ambiental, à sustentabilidade urbana, à saúde e dignidade humanas.

Identificou-se que menos da metade da população brasileira tem acesso à rede de esgoto, ou seja, que apenas 40% do esgoto é coletado, que há *déficit* de esgotamento sanitário e que este somente será sanado por intermédio de Políticas Públicas, já previstas na legislação.

Diante dos princípios e do ordenamento jurídico vigente, temos que a responsabilidade pelo planejamento e pela realização das políticas públicas são dos entes federativos, mas que o encargo decorrente do custo tanto relativo a coleta e tratamento do esgoto quanto relativo a adoção de medidas necessárias a implantação do sistema de esgotamento sanitário com descarte apropriado do esgoto coletado é daqueles que diretamente se beneficiam do esgotamento sanitário, de todas as pessoas, pública ou privada, física ou jurídica.

A ausência de esgotamento sanitário e destinação adequada ao esgoto urbano, torna a população mais propensa a adquirir doenças, e impõe a uma parcela significativa da sociedade o convívio e sujeição dos aspectos negativos da degradação ambiental urbana.

Desta forma, temos que uma parcela considerável da população brasileira não tem seu direito, a um meio ambiente urbano organizado que permita a vida humana com dignidade, respeitado.

O problema sanitário brasileiro não decorre da ausência de existência de respaldo legal, mas sim, da inércia do Executivo, da inexistência de mecanismo de progresso e até mesmo de previsão orçamentária para sua efetivação; contudo, os avanços ainda são

pequenos, ainda temos um déficit expressivo em matéria de esgotamento sanitário e a implantação de medidas públicas e de viabilidade econômica se faz necessária para que efetivamente tenha-se progresso neste setor tão primário e essencial a sanidade e sustentabilidade urbana.

O direito ao saneamento básico, desde 2010, já foi reconhecido como Direito Humano, direito indispensável à condição de uma vida digna, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao meio urbano organizado, ou Desenvolvimento Sustentável e sadio das cidades.

A rede de esgoto e o tratamento do esgoto coletado devem ser priorizados, deve-se corrigir a ausência de progresso nestas áreas de risco o quanto antes, pois o problema se agrava cada vez mais. Conclui-se que as soluções estão no Poder Executivo, pois não é a falta de legislação, mas sim, falta de investimentos em Saneamento Básico.

Referências:

ALBUQUERQUE, Catarina de. Declaração oficial da Relatora Especial sobre o direito humano à água e saneamento ao finalizar a sua visita ao Brasil em dezembro de 2013. Disponível em : <https://nacoesunidas.org/declaracao-oficial-da-relatora-especial-sobre-o-direito-humano-a-agua-e-saneamento-ao-finalizar-a-sua-visita-ao-brasil-em-dezembro-de-2013/>, acesso em 14 jun 2016.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL, Constituição da República Federativa do. Congresso Nacional, Brasília, 1988.

DIAS, José Eduardo Figueiredo. Direito Constitucional e Administrativo do Meio Ambiente. Coimbra: Gráfica de Coimbra. 2002.

FERNANDES, Carlos. **Esgotos Sanitários**. Ed. Univ./UFPB, João Pessoa, 1997, 435p. disponível em: <http://www.dec.ufcg.edu.br/saneamento/HistorII.html>. Acesso em 13.06.2016

FREIRE, Genebaldo. **Educação Ambiental**. São Paulo: Gaia, 1992.

IBGE – 2002. Disponível em <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/27032002pnsb.shtm> . Aceso em 13 jun 2016.

Lei Federal n. 6938 de 1981. **Política Nacional do Meio Ambiente**. Congresso Nacional, Brasília, 1981.

SISNAMA - Sistema Nacional do Meio Ambiente.
<http://www.mma.gov.br/port/conama/estr1.cfm>

OLIVEIRA, Cristiane Fernandes. **Água e Saneamento Básico: A Atuação do Grupo Suez em Limeira e Manaus**. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Geografia Humana, do Departamento de Geografia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. 2007. p. 171-172. Disponível em : file:///C:/Users/npj/Downloads/TESE_CRISTIANE_FERNANDES_OLIVEIRA.pdf. Acesso em 13.06.2016:

ONU – Organizações das Nações Unidas, 2014. OMS – **Organização Mundial de Saúde: Para cada dólar investido em água e saneamento**, economiza-se 4,3 dólares em saúde global. Acesso em 17.06.2016. <https://nacoesunidas.org/oms-para-cada-dolar-investido-em-agua-e-saneamento-economiza-se-43-dolares-em-saude-global/>

PNUD-BRASIL, **Relatório do Desenvolvimento Humano** 2015. Acesso em 14.06.2016: http://www.pnud.org.br/hdr/arquivos/RDHglobais/hdr2015_ptBR.pdf

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de Direito Ambiental. 12ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

TRATABRASIL, Instituto Trata Brasil. Saneamento no Brasil. 2016. Disponível em: <http://www.tratabrasil.org.br/saneamento-no-brasil>. Acesso em 12 jun 2016.

RESOLUÇÃO CONAMA nº 377, de 9 de outubro de 2006. DOU nº 195, de 10 de outubro de 2006, Seção 1, página 56.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. **Comentários ao Estatuto da Cidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Direito Urbanístico Brasileiro**. 7ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2012.